

PROCESSO - A. I. N° 281105.1254/16-3
RECORRENTE - RAPIDO RESENDE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0213-03/18
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15.12.2021

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0261-11/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA SE DETERMINAR O IMPOSTO. NULIDADE. A fiscalização deixou de considerar notas fiscais, onde constam os números dos cupons fiscais informados no campo de observações. Na análise das informações que originaram a infração, a descrição dos fatos e a fundamentação legal, há incerteza quanto aos elementos para se determinar, com segurança, a infração. E na análise dos créditos utilizados no período, equivale a 15% do valor da base de cálculo. Nem todas as notas fiscais estão sem a informação do cupom fiscal correspondente, sendo que não há demonstrativo claro dos valores que estão sendo desconsiderados na apuração, ou, se foram considerados os documentos inidôneos, o que não totaliza o valor do estorno, ou se o uso do crédito foi limitado a 15%, mas o livro de apuração acostado, pois o crédito não ultrapassa o limite permitido. Resta configurado, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração, impõe-se sua nulidade, com base no mencionado artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99. Infração nula. Acolhida a preliminar de nulidade. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal n° 0213-03/18, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2016, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, que exige o valor histórico de R\$57.973,84, acrescido de multa, tendo em vista as infrações abaixo, nos períodos de 2011 e 2012:

Infração 01 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2011; janeiro a abril, junho, agosto a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$57.133,84. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 288 a 308) e informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 410 a 414), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3^a JJF que após julgou Procedente (Fls. 444 a 454), restando o valor a pagar de R\$840,00. Os autos foram remetidos para a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal para análise do Recurso de Ofício, tendo em vista a redução do valor original.

Entretanto, a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF n° 0427-12/17 (fls. 467 a 471), conforme ementa abaixo, anulou a decisão de primeira instância e solicitou retorno dos autos para novo julgamento:

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0427-12/17

EMENTA: ICMS. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. *Em que pese o tipo infracional descrito não se apresentar suficiente para esgotar a compreensão da acusação, a descrição dos fatos prestou-se, todavia, a complementar, eficientemente, os elementos acusatórios, de forma que não restou prejudicada a defesa do contribuinte, inexistindo, por isso, desconformidade a ensejar a nulidade do lançamento. Decisão Nula. Retorno dos autos à Primeira Instância. Recurso PROVIDO. Decisão por maioria.*

O Autuado apresentou Pedido de Reconsideração às fls. 484 a 497, solicitando a desconstituição integral do débito fiscal. Assim sendo, a 3^a JJF, após novo julgamento, através do Acórdão JJF nº 0213-03/18, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, nos seguintes termos:

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração, trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2011; janeiro a abril, junho, agosto a dezembro de 2012, constando na descrição dos fatos que foram encontrados documentos fiscais considerados inidôneos e ilegíveis.

O defensor alegou que o autuante analisou tão somente as cópias dos documentos fiscais tidos por ele como ilegíveis e, dessa forma, considerou que tais documentos fiscais não estariam aptos a gerar crédito de ICMS.

Em relação às cópias tidas como ilegíveis, informou que as mesmas foram juntadas à impugnação por meio digital e de forma clara. Disse que o autuante se fundamenta tão somente na não apresentação dos cupons fiscais para, contra todos os demais elementos de prova, impedir o aproveitamento dos créditos legítimos pelo impugnante.

Também alegou que o autuante entendeu que a inexistência de menção aos cupons fiscais nas NFs de compra de óleo diesel, é, por si só, elemento suficiente para comprovar que as referidas operações comerciais não teriam ocorrido e, dessa forma, atribuiu às Notas Fiscais que acobertaram a aquisição de combustível a condição de documentos inidôneos.

O autuante afirmou que houve apropriação indevida de créditos fiscais oriundos da compra de combustíveis, pelo não cumprimento do que está previsto na lei estadual nº 7.014/96 e RICMS-BA, que dispõe sobre as hipóteses de utilização do crédito fiscal, impondo a necessidade da efetiva utilização do combustível usado no cálculo do crédito fiscal, na prestação do serviço de transporte.

Na informação fiscal, o autuante se refere às hipóteses de comprovação da efetiva utilização do combustível, para lançar o crédito fiscal correspondente à prestação do serviço de transporte, citando a necessidade de registro em documento fiscal hábil, das numerações dos cupons fiscais relativos aos abastecimentos de combustíveis, realizados nos itinerários cobertos pelos correspondentes Conhecimentos de Transportes de Cargas – CTRC. Ou seja, a falta de comprovação de que o combustível objeto do crédito fiscal foi efetivamente utilizado na prestação de serviços de transporte.

O autuante também afirmou que a simples apresentação de Nota Fiscal englobando vários abastecimentos, sem as necessárias referências aos documentos individuais que lhe deram origem, na sua maioria em cópias ilegíveis, não atende aos requisitos legais para aproveitamento do crédito tributário pleiteado.

Vale ressaltar, que em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve cumprir o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, e ficar comprovado, de forma inequívoca, a efetiva utilização dos combustíveis na prestação de serviços de transporte, relativo ao crédito fiscal apropriado para compensação com o tributo devido no período fiscalizado.

Na decisão proferida pela 2^a Câmara de Julgamento Fiscal (Acórdão CJF 0247-12/17) consta no voto do relator: "Em que pese o tipo infracional descrito não se apresente suficiente para esgotar a compreensão da acusação, a descrição dos fatos presta-se, todavia, a complementar os elementos acusatórios, de forma que não restou prejudicada a defesa do contribuinte".

Também consta a informação de que "O autuante traz à baila, em sua informação fiscal, outras circunstâncias tais como a emissão de nota fiscal conjunta englobando vários cupons fiscais de abastecimento, elemento que não invalida o lançamento, pois não alterou o fulcro da autuação, a qual continua tipificada como crédito indevido".

Conforme estabelecem o art. 93, inciso I, alínea "f" do RICMS-BA/97, e o art. 309, inciso I, alínea "c" do RICMS-BA/2012, constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte.

Quanto ao serviço de transporte, a glosa de créditos fiscais não é efetuada apenas pela constatação do volume de consumo de combustível em relação aos Conhecimentos de Transportes emitidos no período fiscalizado. Deve-se avaliar as informações adicionais, incluindo o roteiro dos veículos abastecidos, devendo o Contribuinte informar os Cupons Fiscais que totalizam os volumes acumulados nas notas fiscais correspondentes aos créditos utilizados.

Portanto, há necessidade de comprovar a efetiva utilização do combustível na prestação do serviço de transporte, e não é mero cumprimento de obrigação acessória, como entendeu o deficiente, considerando que se trata de crédito fiscal a ser utilizado sob condição, e se esta condição não for comprovada, considera-se indevido o valor desse crédito fiscal.

Consta na informação do autuante, que soa estranho o fato de o impugnante não ter exigido do seu cliente contumaz, Posto Uirapuru – Machado e Souza Ltda., CNPJ. 13.826.474/0001-39, a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, mod. 55, como manda a lei, que já vinham sendo emitidas pelo referido posto desde 12/12/2010, como pode ser visto em doc. à fl. 427. Em vez disso, acobertou valores consideráveis de comprovantes de crédito, em Notas Fiscais emitidas manualmente, em talonários antigos do mod. 01, sem menção aos cupons fiscais originários.

Considera-se documento fiscal hábil, o que atende a todas as exigências da legislação pertinente; que for emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, e que estiver acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto. Logo, a simples apresentação de Nota Fiscal englobando vários abastecimentos, sem as necessárias referências aos documentos individuais que lhe deram origem, como o é o do caso em comento, não atende aos requisitos legais. Neste caso, se não houve comprovação nos termos previstos na legislação, o crédito fiscal é considerado indevido.

O autuante ainda citou na informação fiscal, como outra irregularidade apurada, a falta de uniformização nos lançamentos. Disse que em alguns momentos foram consideradas reduções de 40% na alíquota cheia, com a aplicação da alíquota reduzida de 15% sobre a base de cálculo integral, e em outros momentos foram aplicados 40% sobre a base de cálculo integral e em seguida 17% sobre a base reduzida, sendo este mais um motivo da autuação fiscal. Reconheceu a veracidade de parte das alegações defensivas e refez os cálculos desta infração, encontrando uma diferença em desfavor do impugnante, conforme novo demonstrativo (fls. 415 a 426), portanto, houve majoração do tributo originalmente apurado.

No demonstrativo elaborado pelo autuante, se encontram os dados relativos ao número da nota fiscal, chave de acesso, CNPJ, Inscrição Estadual, valor e o ICMS, considerando a redução, aplicando a alíquota de 15%.

Observo que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, devem ser mantidas as parcelas relativas ao valor lançado originariamente, totalizando R\$57.133,84. Como houve agravamento da infração em virtude do aumento do valor do débito apurado, com base no art. 156 do RPAF/99, a repartição fiscal de origem pode instaurar novo procedimento fiscal. Preliminarmente, pode intimar o contribuinte a recolher espontaneamente o débito correspondente à diferença encontrada.

Devido à falta de cumprimento de obrigação prevista na legislação, o autuado deixou de comprovar o direito à utilização dos créditos fiscais, por isso, acato os valores apurados pelo autuante e concluo pela subsistência desta infração.

Quanto às infrações 02, 03 e 04, o deficiente reconhece que, de fato, pode ter deixado de atender a alguns dos requisitos do RICMS-BA/2012 em seus livros fiscais, porém, por mero descuido/desatenção, sem dolo, fraude e simulação, e afirmou que tais falhas, não implicaram na falta de pagamento de tributo, ou seja, não houve prejuízo ao erário estadual.

Alegou que, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, as circunstâncias acima descritas seriam suficientes para a redução ou cancelamento das multas, nos termos que dispõe o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Não acato a solicitação do deficiente, considerando que não se pode afirmar, de forma inequívoca, que não ocorreu falta de pagamento do imposto. Ao determinar a necessidade de registro das operações na escrita fiscal do contribuinte, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais.

Vale salientar, que somente por meio da aplicação de roteiros específicos de auditoria fiscal, a exemplo de auditoria da conta caixa e do passivo, é que se pode avaliar se a falta ou irregularidade no registro das operações realizadas não teria causado qualquer prejuízo ao erário estadual. Pelo que consta nos autos, o procedimento fiscal realizado apurou que houve escrituração dos livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Dessa forma, fica mantida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 576 a 589) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Diz que a exigência fiscal debatida no presente PAF nº 281105.1254/16-3, foi apreciada inicialmente em 06/06/2017, quando por meio do Acórdão 3ª JJF nº 0105-03/17 (fls. 444/454), se concluiu, de forma clara e precisa, que a autuação, como desenvolvida, “não contém elementos suficientes para determinar, com segurança e liquidez a referida infração, impondo-se sua nulidade”.

Alega que retornando os autos à Primeira Instância, em absoluto descompasso com os elementos e provas contidos nos autos, a 3ª JJF, proferiu nova decisão, dessa feita julgando procedente o trabalho fiscal, antes declarado inseguro e ilíquido, desafiando o Recurso Voluntário interposto.

Informa que intimada do julgamento de sua impugnação pela 3ª JJF, a recorrente providenciou o pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento em anexo DAE nº de série 1707126348, de 05/12/2017, no valor de R\$1.321,00 relativo às infrações 2, 3 e 4.

Ressalta que, se sentindo pressionada pela da 2ª CJJ, que anulou sua decisão anterior, representada pelo Acórdão nº 0105-03/17, e que culminou com o retorno dos autos para sua reanálise, a JJF deixou de considerar inconsistências gravíssimas do trabalho fiscal face as seguintes alegações.

1. No que tange à exigência do item 1, cujo lançamento fora anteriormente anulado pela 3ª JJF, o trabalho fiscal é inteiramente confuso, impreciso e inconsistente, lhe faltando clareza na descrição das alegadas infrações, afirmado haver redução da Base de Cálculo e aproveitamento a maior de créditos, mas, fundamentando suas acusações em dispositivos regulamentares relacionados ao valor nominal, valor destacado, prazo de recolhimento e idoneidade documental, ou seja, tudo de forma desconexa.
2. A mesma 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que no julgamento anterior (Acórdão nº 0105-03/17 fls. 444/454), foi categórica em afirmar que a autuação, como desenvolvida, “não contém elementos suficientes para determinar, com segurança e liquidez a referida infração, impondo-se sua nulidade”, agora, sem nenhum elemento novo, referendou o trabalho fiscal.
3. Entre o primeiro julgamento e a decisão ora recorrida, não houve nova manifestação fiscal e/ou juntada de documentos ou dilação probatória que trouxessem maior segurança jurídica ou liquidez às alegações fiscais, permanecendo os autos com as mesmas inconsistências.
4. Que o trabalho fiscal, desconsiderou os registros fiscais, contábeis e financeiros e comerciais da recorrente, que comprovaram de forma clara e precisa, que as aquisições de combustível foram efetivamente realizadas e que foram proporcionais às prestações de serviços de transporte de cargas realizadas pela recorrente no período fiscalizado.

Menciona que tal procedimento além de simplista e superficial, é frágil, não possuindo o rigor técnico para os fins de apuração fiscal e, muito menos, atende aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, Princípios estes, que devem obedecidos pelo agente público, posto que este deve fazer somente o que a lei determina e não o que deseja ou entende como válido.

Afirma que o direito do contribuinte do ICMS de se creditar do valor do imposto cobrado na operação antecedente é característica essencial à estrutura deste tributo e atende ao Princípio da não-cumulatividade, inserido na Constituição da República, na Lei Complementar nº 87/96 na Lei nº 7.014/96, posto que o crédito do ICMS tem sua origem no montante cobrado na operação anterior.

Cita que o mais importante não é se as operações em questão eram alcançadas pela redução de base de cálculo ou mesmo se a legislação local impõe obrigações acessórias específicas para a compensação, pois o essencial para a legitimidade do creditamento é que ele corresponda ao exato valor cobrado na operação de entrada e que o direito da recorrente de se creditar do ICMS efetivamente cobrado na operação anterior não pode ser vedado e ou limitado com base em meros indícios, principalmente se tais indícios decorrem da simples verificação de cópias de documentos fiscais tidos como ilegíveis.

Aponta que as operações de compra de óleo diesel realizadas pela recorrente em 2011 e 2012, a

alíquota efetiva do ICMS era de 15% (quinze por cento) e todo valor por ela creditado foi, efetivamente, o correspondente a esse percentual e que independentemente do método utilizado, chega-se ao valor real do ICMS cobrado em cada operação, porém, eles geram notas fiscais com informações diferentes em seus campos, podendo, em uma análise superficial, levar ao equívoco de que tenham provocado recolhimento a menor do imposto, seja na própria operação ou em decorrência dos créditos dela decorrentes.

Destaca que toda a glosa realizada no presente caso, decorre, exclusivamente, de equívocos na conferência de cópias ilegíveis e da classificação de documentos como sendo “inidôneos” sob o entendimento de não comprovação das aquisições pela simples inexistência de referência em algumas NF’s aos cupons fiscais.

Alega que embora o Auto de Infração contenha a expressão “documentação fiscal inidônea” não consta do mesmo a indicação do dispositivo regulamentar que defina o que venha a ser considerada como documentação inidônea e, nem tampouco, qualquer infração sob esse enquadramento legal, levando à recorrente a concluir que tal caracterização decorra exclusivamente das cópias tidas como ilegíveis e da falta de referência aos cupons fiscais.

Argumenta que as notas fiscais que deixaram de fazer referência aos cupons fiscais nas NF’s de aquisição de óleo diesel podem caracterizar o descumprimento de obrigação acessória pelo emitente, entretanto, tais elementos, além de superficiais, ficam completamente afastados quando se confronta o volume das aquisições de combustível com as prestações de serviços de transporte realizadas a cada período.

A recorrente também juntou aos autos, mídia eletrônica - CD-R 2, com as cópias digitalizadas de todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga - CTRC emitidos pela recorrente no período de 2011 e 2012, demonstrando que o volume de combustível adquirido é absolutamente proporcional aos serviços de transporte rodoviário de carga por ela prestados.

Portanto, não há que se alegar qualquer dúvida quanto a utilização do combustível na prestação dos serviços realizados pela recorrente, estando a relação jurídica que dá direito à autuante em se apropriar do crédito do ICMS (compensação) devidamente comprovada.

Por fim pede que conheça o Recurso Voluntário e, enfrentando as questões de fato e de direito arguidas e não apreciadas anteriormente, no mérito, o julgue procedente, reformando o acórdão nº 0213-03/18, de modo a desconstituir integralmente o débito fiscal remanescente representado pelo Auto de Infração de nº 281105.1254/16-3 como ato de inteira Justiça.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, inconformado com a decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0213-03/18, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2016, que exige o valor histórico de R\$57.973,84, acrescido de multa, nos períodos de 2011 e 2012.

Apesar do auto ter sido lavrado para exigência de 04 infrações, julgadas Procedentes pela 3^a JJF, o autuado efetuou o recolhimento dos valores referente às Infrações 02 a 04, restando, portanto, a Infração 01, que é objeto do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado.

Suas alegações baseiam-se principalmente no primeiro voto da JJF, que julgou Nula a Infração 01, por entender, com base no Art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF, que o lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração. Razão esta, que não foi acatada pela 2^a CJF, que entendeu pelo retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, considerando por maioria dos votos, que não era o caso de anular o lançamento.

Alega absoluto descompasso com os elementos e provas contidos nos autos, em que a 3^a JJF, proferiu nova decisão, dessa feita, julgando procedente o trabalho fiscal, antes declarado inseguro e ilíquido.

Diz que o trabalho fiscal é “inteiramente confuso, impreciso e inconsistente, lhe faltando clareza na descrição das alegadas infrações” em que afirma haver redução de base de cálculo nas operações, aproveitamento de crédito a maior, baseando suas acusações em dispositivos regulamentares relacionados ao valor nominal, valor destacado, prazo de recolhimento e idoneidade documental, ou seja, tudo de forma desconexa.

Diante das alegações, faz-se necessário examinar com minúcia o que ensejou a lavratura do Auto.

Na descrição dos fatos, diz que a empresa se creditou dos valores acima do permitido no Art. 87, XIX e XXXII do RICMS/BA, gerando diferenças a recolher a título de crédito indevido de ICMS, e alguns créditos lançados, decorrentes da aquisição de combustíveis não foram considerados, por não terem sido comprovados com a documentação fiscal idônea, exigida por lei, posto que foi apresentada em cópias inelegíveis de notas fiscais modelo 01, totalizando abastecimentos de combustíveis, sem referência aos cupons fiscais correspondentes, comprovantes de efetivas prestações, a exemplo das Notas Fiscais nºs 20669 (fl. 337), 21030 e 21080 (fls. 347 e 348) emitidas em 2011 por Machado e Souza Ltda.

No tocante ao enquadramento das infrações, até 03/2013, baseou-se no Art. 93, § 2º e § 5º, Art. 124 do RICMS/BA, aprovados pelo Decreto nº 6.284/97 e a partir de 04/2012, Art. 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 309, § 6º do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, abaixo transcritos:

RICMS/97

...
Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

...
f) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual;

...
§ 2º O crédito deverá ser escriturado pelo seu valor nominal

...
§ 5º Somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado:

I - se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal;

II - quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou quando o imposto houver sido recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

...
Art. 124. O recolhimento do ICMS será feito (art. 980):

I - até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores: a) pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto;

b) pelos contribuintes que optarem pelo regime de apuração do imposto em função da receita bruta;

LEI Nº 7.014/96...

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

...
Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

RICMS/12

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

...
c) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte;

...
§ 6º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de correção”.

Observa-se, que o ilustre auditor considerou somente os créditos destacados em documentos fiscais emitidos eletronicamente, (Fls. 15 a 26), deixando de considerar a exemplo as notas fiscais onde constam os cupons fiscais informados no campo de observações, como é o caso das Notas Fiscais nºs 22026 e 22061 (fls. 365 e 366), as quais constam o número dos cupons fiscais no campo de observações.

De fato, analisando as informações que originaram a infração, a descrição dos fatos e a fundamentação legais há incerteza quanto aos elementos para se determinar, com segurança, a infração. O que de fato ensejou a autuação, foi o crédito indevido ou documentos inidôneos?

Analizando os créditos utilizados no período, equivale a 15% do valor da base de cálculo. Nem todas as notas fiscais estão sem a informação do cupom fiscal correspondente. Um exemplo é o mês 02/2011, que não há demonstrativo claro dos valores que estão sendo desconsiderados na apuração. Se foram considerados os documentos inidôneos, aqueles emitidos por Machado & Souza, o que não totaliza o valor do estorno ou se o uso do crédito foi limitado a 15%. Mas o livro de Apuração acostado (fls. 27 e 28) o crédito não ultrapassa este limite.

Resta configurado, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração, impõe-se sua a nulidade, com base no mencionado artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

Em consequência de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar NULA a infração recorrida, mantendo as infrações reconhecidas (2 a 4), sendo o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário, apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.1254/16-3, lavrado contra **RÁPIDO RESENDE LTDA.**, no valor total de **R\$840,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos e cientificado o recorrente desta decisão e posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para o devido arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS